



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00272/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111059/2019-51

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão do PAR e o PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00810/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU;

II - Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA mantendo-se as penalidades de multa, declaração de inidoneidade e publicação extraordinária da decisão condenatória anteriormente sugeridas.

Sr. Consultor-Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em razão da DECISÃO Nº 366, de 13 de novembro de 2020, que aplicou a penalidade de: (i) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública; (ii) multa e (iii) Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, publicada no D.O.U de 21 de dezembro de 2022 (SEI Pasta III-2631804).

2. O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (Portaria nº 3.665, publicada no D.O.U. de 20 de novembro de 2019, Seção 2, página 51, SEI Pasta I- 1320912) foi instaurado em desfavor da empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA (CNPJ sob o nº 05.589.859/0001-00) com o objetivo de apurar ato ilícito consistente no pagamento de vantagens indevidas ao agente público André Vargas em benefício da empresa Mullen Lowe Brasil Ltda.

3. À empresa recorrente foi imputada a prática das seguintes irregularidades:

1. art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, por realizar pagamentos às empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda;
2. art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, por haver subvencionado a prática de atos lesivos produzidos pela empresa Borghi Lowe em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

4. Após regular instrução, com contraditório e ampla defesa, a CPAR, considerando a lesividade dos atos praticados pela recorrente, sugeriu a aplicação das penalidades de declaração de inidoneidade, multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17, 18 e 24 do Decreto nº 8.420/2015, e art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

5. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União proferiu julgamento, decidindo pela aplicação das penalidades acima citadas em razão da prática de atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, conforme Decisão nº 366/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 21 de dezembro de 2022, Seção 1, página 377.

6. Em 30 de dezembro de 2022 foi protocolado junto aos autos do processo o pedido de reconsideração formulado pela recorrente, direcionado ao Presidente da Comissão de Responsabilização de Entes Privados - CGPAR, Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP e Corregedoria-Geral da União - CRG.

7. Contra a decisão preferida pelo Ministro da CGU, a empresa apresentou recurso de reconsideração (SEI 2642604), pugnando pela procedência e provimento do pedido para requerer a absolvição da “Sagaz” e o arquivamento do presente “PAR” ante a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento, e/ou sucessivamente:

- a. a exclusão da seguinte pena: “Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”, face o reconhecimento da prescrição e, portanto, inaplicabilidade das sanções oriundas da Lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015 para fatos ocorridos antes de 28/01/2014;
- b. redução da penalidade pecuniária tendo como norte a prescrição com relação aos pagamentos realizados pela empresa Sagaz às empresas LSI Solução (23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e 30/04/2013) e

Limiar (25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011); e
c. exclusão/redução da agravante indicada no inciso II do artigo 17 do Decreto 4.820/2015.

8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional – CGIST, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1819/2023/CGIST– ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, do dia 03 de julho de 2023, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração (SEI – Pasta IV-2834848).

9. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

10. Conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes termos:

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

11. Deve-se considerar que a recorrente tomou ciência inequívoca da decisão em 21 de dezembro de 2022, quarta-feira.

12. Assim, tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido na CGU em 30 de dezembro de 2022 (SEI Pasta III-2642602), deve ser considerado tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

13. A recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações (SEI Pasta III-2642604):

1. inaplicabilidade da Lei Anticorrupção e prescrição da pretensão punitiva.
2. ausência de ilicitude em suas condutas durante o processo de contratação e execução dos contratos investigados.
3. reconsideração da dosimetria da pena pela inaplicabilidade do agravamento do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 4.820/2015.

14. Considerando a difusão de alegações no pedido de reconsideração, as compilarei nos tópicos relacionados a seguir.

2.2.1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO 8.420/2015. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DA LEI Nº 9.873/1999.

15. A recorrente alega fragilidade nos argumentos jurídicos do Parecer dessa Conjur no que tange a prescrição e aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015, uma vez que os pagamentos realizados pela empresa Sagaz às empresas LSI Solução (23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e 30/04/2013) e Limiar (25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011) ocorreram em data anterior à vigência da referida Lei, ou seja, antes de 29 de janeiro de 2014.

16. Ocorre que o assunto foi tratado desde a NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, que informa:

POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

16. Para aferição do possível enquadramento da conduta da Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda., consistente no pagamento de valores a empresas com as quais não mantinha qualquer relação contratual e/ou não haviam lhe prestado nenhum serviço, é preciso levar em consideração a data dos efetivos desembolsos, indicadas no item 11 acima.

17. Considerando que a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor no dia 29/1/2014, se verifica que os pagamentos realizados irregularmente à LSI Solução nos dias 7/3/2014 e 31/3/2014 sujeitam-se aos ditames daquela lei, a qual prevê, como ato lesivo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

18. Quanto aos demais pagamentos, anteriores à vigência da LAC, é preciso analisar a possível incidência da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista o previsto nos seus arts. 87 e 88, trechos ora destacados:

(...)

17. O Termo de Indiciação apresentou as seguintes narrativas:

II – INDICIAMENTO

(...)

Da lista apresentada pelas empresas nominadas ao item anterior, consta a Sagaz Ltda, que fora subcontratada pela empresa Borguierh Lowe Propoganda e Marketing Ltda. (atual Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.) para prestar serviços de publicidade e propaganda no âmbito dos contratos nº 4131/2008 e nº 1027/2013, bem como dos respectivos aditivos, celebrados junto à Caixa Econômica Federal – CEF, e do contrato nº 314/2010, e seus aditivos, firmado com o Ministério da Saúde.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na Operação Lava Jato (SEI 1321182), sustentou que as empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda., e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. seriam utilizadas pelo ex-deputado federal André Vargas e seus irmãos Leon Vargas e Milton Vargas "para canalizar recursos de propinas".

Tais propinas seriam pagas ao senhor André Vargas para que intercedesse junto a CEF e ao Ministério da Saúde, utilizando "seu prestígio político", em favor da contratação da empresa Borghi Lowe para a prestação dos serviços de publicidade em tela.

A empresa Borghi Lowe, conforme acima anotado, subcontratou a Sagaz Ltda para que esta prestasse serviços à CEF, oriundos dos contratos celebrados com a Borghi Lowe.

Ocorre que a Sagaz Ltda realizava pagamentos, seguindo orientação da Borghi Lowe, a título de bônus de volume de produção (BV), às empresas LIMAR e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, objetivando, dessa forma, o repasse de propinas para o senhor André Vargas, que havia atuado junto a CEF e Ministério da Saúde justamente para a contratação da Borghi Lowe.

(...)

Com base nas informações constantes na denúncia do MPF, as empresas LIMAR e LSI receberam, entre os períodos de 25/06/2010 e 09/03/2011 e de 23/01/2012 e 31/03/2014, a quantia total de R\$ 74.423,05 e R\$ 183.547,45, respectivamente, a título de vantagem indevida, pela atuação do ex-deputado federal André Vargas para a concretização da contratação da Borghi Lowe pela CEF.

(...)

III - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

Diante das informações supramencionadas, esta CPAR entende que a pessoa jurídica **Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda** incorreu, em princípio, na conduta tipificada no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), ao realizar pagamentos às empresas (i) Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e (ii) LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas. Tais pagamentos, como abordados neste Termo de Indiciação prestaram-se para o pagamento de vantagem indevida ao senhor André Vargas, por ocasião de benefícios obtidos indevidamente pela empresa Borghi Lowe perante a Caixa Econômica Federal.

18. Observa-se que o Termo de Indiciação subsumiu-se aos ditames da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, estabelecendo a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes; o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; assim como o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

19. Já o Relatório Final trata da matéria da seguinte forma:

IV.3 – Análise

40. Esta comissão processante, conforme o disposto na Lei nº 12.846/2013, entende que os argumentos apresentados pela Sagaz não são capazes de eximi-la de responsabilidade. Segue a análise dos termos da defesa da empresa processada.

análise 1: (...) No que se refere ao argumentado quanto a não participação da Sagaz em qualquer ato que pudesse configurar os atos comissivos dolosos indicados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, tem-se que os pagamentos às empresas de fachada configuram atos lesivos previstos na norma ora mencionada, uma vez que a responsabilidade é objetiva. A Sagaz fez transferências de valores vultosos para empresas que não conhecia e que nunca prestaram qualquer tipo de serviço a ela, o que contribuiu para a comissão dos atos corruptos e acabou por demonstrar total falta de interesse sobre a situação financeira e legal das companhias de fachada. (...)

análise 5: (...) Mesmo que a Sagaz alegue que não participou do ajuste entre a CEF e a Borghi Lowe, agiu de modo a possibilitar a efetivação de atos ilícitos que envolveram as duas empresas citadas, que é justamente o ato que a Lei Anticorrupção define como sendo ilícito no inciso II de seu art. 5º. (...)

análise 6: a alegação quanto a data dos atos de corrupção, que teriam ocorrido em 2008, 2010 e 2013, não coaduna com as provas, uma vez que os pagamentos a Limiar e LSI se deram, respectivamente, de junho de 2010 a março de 2011 e nos anos de 2012, 2013 e 2014, momento no qual já estava vigente a Lei nº 12.846/2013; (grifo nosso)

(...)

20. Nesse mesmo sentido, o PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, discorreu:

45. De acordo com os autos, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA., sob a ótica da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.846/ 2013. Ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada que não haviam prestado qualquer serviço configura-se em dano à Administração Pública, uma vez que os valores foram utilizados para o pagamento de vantagem indevida do parlamentar ANDRÉ VARGAS.

46. Os pagamentos ocorreram: (i) de junho de 2010 a março de 2011, no valor de R\$ 74.423,05, à Limiar Ltda., e (ii) nos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 183.547,45, à LSI Ltda., conforme consta as informações da

Nota Técnica nº 1908/2019/COREP (SEI 1321184).

47. Inicialmente, cumpre destacar que a CPAR apresentou um conjunto probatório que evidencia fraude à prestação de contas, mediante pagamentos em conta de empresas de fachada, pela empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEO E FILMES LTDA. Esta empresa utilizou, segundo apurado nos autos, os valores como forma de pagamento de vantagem indevida ao servidor ANDRÉ VARGAS, configurando-se um ato lesivo à Administração Pública conforme consta no art. 5º, IV, e, f, g, da Lei nº 12.846/2013.

48. Em relação a este ponto, é importante salientar que não se pode celebrar contrato administrativo de modo fraudulento afim de obter um benefício indevido. Portanto, a conduta realizada pela empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEO E FILMES LTDA., pode ser enquadrada como ato ilícito, visto que no momento em que o processo administrativo foi instaurado a Lei nº 12.846/2013 já se encontrava em vigência. Sendo assim, configura-se a conduta da empresa configura fraude praticada pela empresa, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 12.846/2013 que estabelece:

(...)

21. Assim, percebe-se que a matéria foi devidamente analisada e corresponde a atos lesivos realizados em data posterior ao advento da Lei n 12.846/2013.

22. A recorrente alega que, para os ilícitos praticados durante a vigência da Lei nº 8.666/93, o prazo prescricional a ser aplicado deve seguir o estabelecido na Lei nº 9.873/99 e que a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública está fulminada pela prescrição.

23. Aduz que os fatos ocorreram em 2008, 2010 e 2013, e que o PAR somente foi instaurado em 18 de novembro de 2019, encontrando-se, portanto, prescritos.

24. Não procedem os argumentos de defesa em relação à prescrição da pretensão punitiva.

25. O tema foi exaustivamente analisado no Relatório Final (SEI Pasta II-1589658), no Despacho da DIREP (SEI Pasta II-1750343) e no Parecer nº 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

26. Foi constatado que a infração foi continuada, com os pagamentos indevidos realizados pela recorrente à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda detectados entre os anos de 2011 e 2014, com o último ocorrendo em 31/03/2014.

27. O transcurso do prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/1999, pela celebração de acordo de leniência, ocorrido em 13/04/2018.

28. Após o reinício no cômputo do prazo prescricional (14/04/2018), houve nova interrupção pela citação da indiciada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999.

29. O prazo foi suspenso por 120 (cento e vinte) dias, em decorrência da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.

30. À matéria também se aplica o disposto no art. 109, inciso I, do Código Penal, uma vez que os fatos ilícitos também configuram crime de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência a grupo criminoso organizado.

31. Desse modo, o prazo prescricional da pretensão punitiva não se encontra fulminado.

2.2.2. DA AUSÊNCIA DE ILICITUDE EM SUAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.846/2013. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO - BÔNUS DE VOLUME DE PRODUÇÃO - BV.

32. Alega a recorrente que desconhecia os fatos que deram origem à ação penal e as relações com os representantes das empresas indicadas pela Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (antiga Borghi Lowe) para o recebimento do Bônus de Volume - BV, uma vez que todas as transações eram realizadas de forma registrada, por meio de e-mail institucional.

33. Pois bem, durante a instrução processual restou configurada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 12.846/2013, consoante extensamente demonstrado no Relatório Final da Comissão de PAR e no PARECER nº 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Pasta III-2629013), aprovado pelo DESPACHO n. 00810/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

34. Conforme se verifica na fundamentação do parecer acima citado, não há que falar em ausência de provas da autoria e materialidade. Vejamos:

45. De acordo com os autos, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA., sob a ótica da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.846/ 2013. Ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada que não haviam prestado qualquer serviço configura-se em dano à Administração Pública, uma vez que os valores foram utilizados para o pagamento de vantagem indevida do parlamentar ANDRÉ VARGAS.

46. Os pagamentos ocorreram: (i) de junho de 2010 a março de 2011, no valor de R\$ 74.423,05, à Limiar Ltda., e (ii) nos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 183.547,45, à LSI Ltda., conforme consta as informações da Nota Técnica nº 1908/2019/COREP (SEI 1321184).

47. Inicialmente, cumpre destacar que a CPAR apresentou um conjunto probatório que evidencia fraude à prestação de contas, mediante pagamentos em conta de empresas de fachada, pela empresa SAGAZ DIGITAL

PRODUÇÕES DE VÍDEO E FILMES LTDA. Esta empresa utilizou, segundo apurado nos autos, os valores como forma de pagamento de vantagem indevida ao servidor ANDRÉ VARGAS, configurando-se um ato lesivo à Administração Pública conforme consta no art. 5º, IV, e, f, g, da Lei nº 12.846/2013.

(...)

53. Ressalta-se que, de acordo com autos, houve simulação de prestação de serviços em favor da Sagaz, pelas empresas ligadas a André Vargas: LSI Ltda. e Limiar Ltda, cuja informação foi consignada na sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

54. Na citada ação judicial, o M.M Juiz entendeu que o pagamento somente se justificaria se fosse endereçado à empresa Borghi Lowe ou a empresas que faziam parte de seu grupo econômico, sendo que não havia nenhuma relação entre a LSI Ltda. e a Limiar Ltda. com a Borghi Lowe, contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde, de forma que os pagamentos feitos pela Sagaz seriam a propina destinada a André Vargas, o qual assegurou a contratação da Borghi Lowe, pela Caixa Econômica Federal e pela referida Pasta.

55. Assim, considerando os fatos apurados neste PAR, a Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, considerando que subvencionou a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, o que configura a prática do ilícito previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

35. Em relação a eventual inexistência de violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013, também não assiste razão ao recorrente.

36. O art. 5º, inciso II, estabelece que:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

37. A interpretação desse dispositivo é literal quanto ao ato lesivo imputado, bastando “qualquer modo” de subvenção para sua configuração. No caso, conforme detalhadamente explicitado no Termo de Indicação, a recorrente realizou pagamentos às empresas LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. e LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas, e, ainda, subvencionou a prática dos atos lesivos produzidos pela empresa BORGHI LOWE (atual Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda.) em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

38. No PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI Pasta III - 2629013), essa CONJUR, ao analisar a questão ventilada pela empresa e refutada, primeiramente, no Relatório Final (argumento 01 e análise 01), salientou:

10. Conforme o Termo de Indicação (SEI 1408476) a empresa SAGAZ LTDA foi indiciada, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 06/08/2019 pela conduta tipificada no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 "ao realizar pagamentos às empresas LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA. e LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas. Também foi considerada aplicação do art. 87, IV, e art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, já que a SAGAZ PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA. não possui idoneidade para contratar, uma vez que subvencionou a prática dos atos lesivos produzidos pela empresa BORGHI LOWE em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde".

11. Segundo consta no Termo de Indicação (SEI 1408476), os pagamentos se configuram como pagamento de vantagem indevida ao senhor ANDRÉ VARGAS, por ocasião de benefícios obtidos indevidamente pela empresa BORGHI LOWE perante a Caixa Econômica Federal. Os pagamentos ocorreram: a) de junho de 2010 a março de 2011, no valor de R\$ 74.423,05, à Limiar Ltda., e b) nos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ 183.547,45, à LSI Ltda. (Nota Técnica nº 1908/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 1321184).

12. Na Nota Técnica nº 1908/2019/COREP (SEI 1321184) verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA., CNPJ 05.589.859/0001-00, tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas. (destaque nosso)

(...)

45. De acordo com os autos, verificou-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA., sob a ótica da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.846/2013. Ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada que não haviam prestado qualquer serviço configura-se em dano à Administração Pública, uma vez que os valores foram utilizados para o pagamento de vantagem indevida do parlamentar ANDRÉ VARGAS.

(...)

57. De acordo com a provas e elementos de prova, a empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEO E FILMES LTDA praticou as irregularidades imputadas neste PAR, incorrendo na conduta tipificada:

1. no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), ao realizar pagamentos às empresas (i) Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. e (ii) LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., sendo que não havia nenhuma relação contratual entre as três pessoas jurídicas. Tais pagamentos, como abordados neste Termo de Indicação prestaram-se para o pagamento de vantagem indevida ao senhor André

39. Assim, percebe-se que o assunto não é novo, sendo constatada, durante a instrução processual, a existência da autoria e materialidade do ato lesivo de subvenção, insculpido no art. 5º, inciso II, praticado pela empresa SAGAZ.
40. Sobre a matéria, cumpre destacar a explanação realizada no Manual de responsabilização de Entes Privados, a saber:

Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

(...)

Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como "laranjas". (...)

41. Importante destacar, ainda, que a responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do art. 2º da Lei Anticorrupção, de modo que o dolo e a culpa não precisam ser considerados na prática dos atos lesivos insculpido no art. 5º dessa mesma lei.
42. Dessa feita, não assiste razão a empresa ora recorrente.

2.2.3. DA INAPLICABILIDADE DO AGRAVAMENTO DO INCISO II DO ARTIGO 17 DO DECRETO 4.820/2015. RECONSIDERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA.

43. A recorrente aduz que por não haver prova do conhecimento prévio dos atos lesivos narrados, seria inaplicável o agravamento do inciso II, do artigo 17, do Decreto 4.820/2015.
44. Contudo, tal alegação não pode prosperar.
45. De acordo com as análises realizadas no Relatório Final, na Nota Técnica nº 2587/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e no Parecer nº 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, restou demonstrado que havia ciência do corpo diretivo da empresa ou tolerância acerca da prática do ilícito, o que autoriza a aplicação da agravante mencionada.
46. Assim foi disposto no Relatório Final:

49. O valor dos fatores agravantes originou-se exclusivamente do inciso II do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, uma vez que os demais incisos somaram 0%, senão vejamos:

(...)

b. Inciso II: 2,5%, pois havia tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, já que os pagamentos efetuados pela Sagaz às empresas Limiar Ltda. e LSI Ltda. demandaram autorizações para tanto. E, conforme depreende-se do depoimento da Sra. Sílvia Neves Sivieri, Diretora Comercial da empresa, constante Termo de Transcrição da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, processo que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1321182), havia conhecimento da direção quanto aos referidos pagamentos;

47. Dessa feita, não há que se falar em inadequação da aplicação das sanções tendo em vista que a atuação administrativa se pautou basilamente pela premissa da legalidade em seu viés estrito.

3. DA CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, verifica-se que a recorrente não trouxe fundamentos capazes de infirmar decisão que aplicou a penalidade, adotando como fundamento o Relatório Final da Comissão do PAR e o PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00810/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
49. Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA, CNPJ 05.589.859/0001-00, mantendo-se as penalidades aplicadas.

À consideração superior.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111059201951 e da chave de acesso b88b543b



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1236984362 e chave de acesso b88b543b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2023 19:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00256/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111059/2019-51

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00272/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111059201951 e da chave de acesso b88b543b



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1271566601 e chave de acesso b88b543b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-09-2023 11:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
